RECURSO ESPECIAL Nº 576.185 - SP (2003/0139336-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : G N M

ADVOGADO : ANA REGINA MARTINHO

RECORRIDO : J M

ADVOGADO : SELMA MARIA LOPES ALVES

EMENTA

CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AÇÃO DE ESTADO. IMPRESCRITIBILIDADE. ECA, ART. 27. APLICAÇÃO.

I. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, por se cuidar de ação de estado, é imprescritível a demanda negatória de paternidade, consoante a extensão, por simetria, do princípio contido no art. 27 da Lei n. 8.069/1990, não mais prevalecendo o lapso previsto no art. 178, parágrafo 2°, do antigo Código Civil, também agora superado pelo art. 1.061 na novel lei substantiva civil.

II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de maio de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 576.185 - SP (2003/0139336-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

G.N.M. interpõe, pela letra "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 105):

> "Negatória de paternidade - Prescrição - Ação de estado -Imprescritibilidade - Direito do pai ainda que reconhecido o filho na constância do casamento - Incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente - Recurso provido."

Sustenta o réu-recorrente que nasceu na constância do casamento do autor com sua genitora; que o próprio autor confessou que desconfiava que o recorrente não era seu filho, porém voluntariamente o reconheceu como tal, de modo que sem que houvesse erro, fraude, simulação ou dolo capazes de atrair a nulidade ao ato; que logo após o nascimento a genitora abandonou o lar conjugal para viver com seu amante, sem que, no entanto, isso houvesse impedido o registro; que, por isso, há de se aplicar a prescrição, destacando que a norma do art. 27 do ECA, que dá pela imprescritibilidade veio em favor da criança e do adolescente, e não para ser utilizada inversamente, contra os mesmos, como aqui se deu.

Contrarrazões pelo autor às fls. 131/133, pugnando pela confirmação do **decisum** com base no art. 1.601 do novo Código Civil.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 139/140.

Documento: 879829 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/06/2009

pelo Dr. Washington Bolívar Júnior, no sentido do não-conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 576.185 - SP (2003/0139336-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(**Relator**): Trata-se de ação negatória de paternidade movida por J.M., ora recorrido, contra G.N.M, aqui recorrente, a qual, em primeiro grau, foi extinta pelo reconhecimento da prescrição, decisão revertida em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto condutor, do eminente Desembargador Joaquim Garcia, assim fundamentado (fls. 105/106):

"Acolhe-se o inconformismo.

O exíguo prazo de dois meses estabelecido pela lei civil foi modificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que no seu artigo 27 dispõe que é imprescritível, indisponível e de direito personalíssimo o reconhecimento do estado de filiação. E nada obstante tal dispositivo mencione expressamente que o reconhecimento pode ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, é de se concluir que aqueles também devam ser beneficiários de tal interpretação.

Não seria o fato de o autor ter reconhecido o demandado na constância do casamento que o impediria, dois meses após o nascimento, de invocar vício de consentimento e ter direito à negatória de paternidade.

Cuida-se de ação de estado, induvidosamente; e como tal não pode sofrer os efeitos da prescrição, desde que tal direito deve e pode ser exercido sem restrição, conforme diz julgado desta Corte (AI. 121.731-4 - Bauru - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator ARTHUR DEL GUÉRCIO - 15/12/99 - v.u.).

No mesmo sentido, e mais abrangente, o aresto oriundo desta Colenda Câmara:

'NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - Prescrição - Inocorrência - Reconhecimento voluntário que é irrevogável, mas que pode vir a ser anulado se inquinado de vício de vontade como o erro - Perícia hematológica que afasta peremptoriamente a possibilidade de ser o demandante pai biológico do demandado - Prova científica

de valor absoluto que em conjunto com outros elementos existentes nos autos, indicam a existência de erro no registro que afeta a declaração de vontade na sua substância - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 151.162-4 - Bauru - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: CÉSAR LACERDA - 27/11/00 - v.u.).'

Na hipótese dos autos o autor alega fatos relevantes, como a circunstância de o requerido ser de cor diferente da sua e de sua esposa, além desta ter-lhe dito que o filho não era seu, matérias que pelo seu cunho social e humanitário não podem ser de plano obstadas por aspectos meramente formais.

Posto isto, dão provimento ao recurso para afastar a extinção do processo."

No recurso especial do réu é invocada ofensa ao art. 178, parágrafo 3°, do Código Civil anterior, que estabelece:

"Art. 178.	Prescreve:		
	- N I		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ 3º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344)".

Após alguma controvérsia surgida a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, firmou-se o entendimento, no STJ, no sentido de que a aludida ação não se sujeita mais à regra de prescrição, podendo o pai, a qualquer tempo, debater seu estado, como corolário lógico e por simetria com a regra do art. 27 do citado ECA (Lei n. 8.069/1990), o que veio mais tarde a também constituir regra expressa no Código Civil atual, em seu art. 1.601.

Nesse sentido:

SUPERADA. INTERPRETAÇÃO ATUAL DO § 3º DO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL.

'Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação'. (Min. Eduardo Ribeiro, REsp 194.866/RS).

Pelas especiais peculiaridades da espécie, admite-se a ação da paternidade, mesmo quando ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 178 do Código Civil.

O aplicador da lei não deve se deixar limitar pelo conteúdo que possa ser percebido da leitura literal e isolada de uma certa regra legal, a ponto de lhe negar sentido e valor.

'As decisões judiciais devem evoluir constantemente, referindo, é certo, os casos pretéritos, mas operando passagem à renovação judicial do Direito' (Nelson Sampaio).

Interpretação atual do § 3º do art. 178 do Código Civil.

Recurso conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 146.548/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 05.03.2001)

"AÇÃO NEGATÓRIA DA PATERNIDADE. Decadência.

O tempo não determina a extinção do direito de o marido propor a ação negatória da paternidade. Precedente (REsp 146.548/GO, 4ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Recurso conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 278.845/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, maioria, DJU de 28.05.2001)

"CIVIL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – PRAZO PARA PROPOSITURA.

Modernamente, não mais se impõe prazo para a investigação do estado de filiação. Assim, o marido pode propor a ação negatória de paternidade mesmo já ultrapassado o prazo estabelecido pelo § 3º do artigo 178 do Código Civil.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Com ressalvas quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento."

Documento: 879829 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/06/2009

(3ª Turma, REsp n. 155.681/PR, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 04.11.2002)

Ante o exposto, achando-se o aresto objurgado em harmonia com os precedentes desta Corte, não conheço do recurso especial.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0139336-1 REsp 576185 / SP

Número Origem: 2437404

PAUTA: 07/05/2009 JULGADO: 07/05/2009 SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G N M

ADVOGADO : ANA REGINA MARTINHO

RECORRIDO : J M

ADVOGADO : SELMA MARIA LOPES ALVES

ASSUNTO: Civil - Família - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de maio de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI Secretária